



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
Processo N.º 13.808-000.118/87-91

FCLB 08

Sessão de 05 de dezembro de 1990

ACORDÃO N.º 202-03.903

Recurso n.º 84.543
Recorrente ALFATRONIC S/A.
Recorrida DRF EM SÃO PAULO S/A.

IPI - MERCADORIA ESTRANGEIRA CLAN DESTINAMENTE INTRODUZIDA NO PAÍS - MULTA DO ART. 365-I-RIPI/82 - Rejei datã a preliminar de cancelamen to do débito com fulcro na alínea "C", § 5º, Art. 1º, do Dec. Lei nº 2.331/87. Bastante para tipificar o ilícito a inexistência fática dos supostos emitentes das notas Fiscais ao tempo dessas emissões. Recurso não provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de re curso interposto por ALFATRONIC S/A.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conse lho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimen to ao recurso. Ausente o Conselheiro ADÉRITO GUEDES DA CRUZ (Su - plente).

Sala das Sessões, em 05 de dezembro de 1990.

HELVIO ESCOVEDO BARCELLOS - PRESIDENTE

ANTONIO CARLOS DE MORAES - RELATOR

JOSÉ CARLOS DE ALMEIDA LEMOS - PROCURADOR-REPRESENTANTE DA FAZENDA NACIONAL

VISTA EM SESSÃO DE 07 DE 1990.

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros, ELIO ROTHE, ALDE SANTOS JÚNIOR, OSCAR LUIS DE MORAIS, JERFERSON RIBEIRO SALAZAR e SEBASTIÃO BORGES TAQUARY.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo N.º 13.808-000.118/87-91

Recurso n.º: 84.543
Acórdão n.º: 202-03.903
Recorrente: ALFATRONIC S/A.

R E L A T Ó R I O

A empresa foi autuada em 02/02/87, A.I. fls. 01, por ter consumido em seu processo produtivo mercadorias de procedência estrangeira introduzidas clandestinamente no país, vez que adquiridas no mercado interno ao amparo de Notas Fiscais supostamente emitidas por empresas inexistentes de direito e de fato, de nominadas "Empire do Brasil Ind. Com. Ltda, Metzger do Brasil Ind. Com. Ltda, Manufactures do Brasil Ind. Com. Ltda e Latindéc - Latino América Ind. e Com. Ltda, sujeitando-se à penalidade prevista no art. 365, inc. I, do RPI/82, de que resultou o crédito tributário constituído no valor original de Cz\$ 365.166,38.

Impugnando o feito, às fls. 140/145, a autuada, em resumo, diz em suas razões, que:

- não consumiu as mercadorias, como afirmam os autuantes, mas sim as revendeu, mercadorias estas adquiridas de empresas regularmente constituídas à época das transações e consideradas em situação perfeitamente regular pela Receita Federal e pelo Juiz Federal que oficiou nos Mandados de Segurança determinando a Restituição à firma ora impugnante, das ditas mercadorias apreendidas pelo Pro -



Processo nº 13.808-000.118/87-91
Acórdão nº 202-03.903

cesso nº 0880023300/84-16, termo de Guarda Fiscal nº 0880 SUA/313-84, da DRF - S. PAULO;

- é odiosa a mudança de critério e fere os princípios de Direito pretender-se que fatos, considerados à época de sua ocorrência como regulares, sejam agora inquinados de inválidos e inidôneos;

- inadmissível é também a draconiana imposição da multa de 100% em dobro pois que se lavra contra a autuada outro auto com base no art. 365-II o que só seria admissível na presença da prática de dolo específico em face de circunstâncias qualificativas nos termos do art. 351, § 2º, do RIPI/82, como tem entendido este Conselho em vários arestos, como nos Acórdãos 61.248, de 16/04/83, e 71.727, de 23/09/80, cujas ementas transcreve às fls. 143 e 144.

A Informação Fiscal de fls. 215/217, diz, em resumo, que:

- é irrelevante, para a tipificação do ilícito, o fato de a mercadoria ter sido consumida ou revendida;

- não há qualquer prova nos autos que as mercadorias, as quais o mesmo se refere, tenha sido objeto de apreensão e posteriormente liberada e, muito menos, que aquela mercadoria liberada seja a mesma de que cogita o auto;



Processo nº 13.808-000.118/87-91
Acórdão nº 202-03.903

- a existência ou não das empresas ditas fornecedoras, à época das transações, que a impugnante procura demonstrar com documentos juntados às fls. 149/213, é fato irrelevante para os autos que tratam da mercadoria introduzida clandestinamente no País, ter sido consumida ou entregue a consumo;
- irrelevantes são também, para a caracterização do ilícito e sua materialidade, questões subjetivas como boa fé ou presença de dolo ou culpa;
- as razões que justificam a autuação da impugnante nos ilícitos tipificados nos incisos I e II do art. 365 do RIPI/82 são de natureza diversa e podem ocorrer mutuamente, como no caso presente.

A autoridade de primeira instância prolatou sua decisão às fls. 219/224, acolhendo as razões dos autuantes e indeferindo a impugnação.

Irresignada com a decisão singular, a ora Recorrente vem a este Egrégio Conselho dela recorrer, aduzindo aos argumentos já declinados na fase impugnatória, os seguintes:

- preliminarmente tornou-se inexigível a multa do art. 365-I do RIPI/82, cuja matriz legal é o inc. I do art. 83 da Lei 4.502 c/c Dec. Lei 400/68, por força do disposto no art. 1º, § 5º, alínea "c",



Processo nº 13.808-000.118/87-91
Acórdão nº 202-03.903

do Dec. Lei 2.331/87, como iterativamente tem decidido esta Câmara como nos Acórdãos 202-0.771/88; 202-0.817/88; 202-0.066/88 e 202-02.068/88, entre outros, que entendem que tais multas impostas antes de 20/05/87 estão anistiadas;

-este Conselho tem decidido que apuração nestes casos só cabe quando as Ns. Fs. expedidas produzam efeito na área do IPI o que, efetivamente, não ocorreu;

- o Secretário da Receita Federal- Adjunto reformou decisão de perdimento dessas mercadorias acobertadas pelas Ns. Fs. de que trata este feito, julgando insubsistente a ação fiscal, conforme documento juntado por cópia às fls. 236;

- não se circunscreve nas obrigações dos adquirentes, dispostas no art. 173 do RIPI/82, pesquisar se as empresas fornecedoras foram desativadas ou se inexistem;

- cuidou a Recorrente de cadastrar os seus fornecedores exigindo - lhes todos os documentos próprios de constituição e funcionamento com contratos sociais arquivados nas Juntas Comerciais e inscrições nos cadastros federal, estadual e municipal, conforme documentação que junta ao Recurso;

- pugna pela inconsistência da exigência ao argumento de que o caso já foi submetido ao crivo judiciário e a exigência ~~estar~~ prejudicada pelo Dec. Lei 2.331/87.

É o relatório.



Processo nº 13.808-000.118/87-91
Acórdão nº 202-03.903

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR ANTONIO CARLOS DE MORAES

A Recorrente traz em suas razões a preliminar de ~~inexigibilidade~~ exigência da multa do inc. I do art. 365 do RIPI/82, cuja matriz legal é o inc. I do art. 83 da Lei nº 4.502, quando aplicada, como no caso, antes da vigência do Dec.Lei 2.331, de 28 de maio de 1987.

Estou entre aqueles que entendem que a letra "c" do § 5º do art. 2º do Dec.Lei 2.331/87, tão somente, permitiu o pagamento da multa do art. 365-I do RIPI/82, (art. 83-I da Lei 4.502/64) sem o acréscimo dos juros de mora e, por força do disposto no seu art. 2º, com a redução do seu valor principal, em setenta e cinco por cento, mesmo assim, se o débito fosse liquidado nos prazos estabelecidos nos incisos I, II ou III do citado art. 1º. Este entendimento ficou amplamente demonstrado no voto dado no Acórdão nº 202.3746, de 17/10/90, cuja cópia peço seja juntada a este.

Rejeito, portanto, a preliminar.

Quanto ao mérito, entendo não existir melhor sorte à Recorrente. Não ficou demonstrado que o processo de perdimento de mercadorias lavrado em 1984 que, via mandado de segurança, logrou a autuada frustrar, tenha correlação com as mercadorias introduzidas irregularmente no país e que foram dadas a consumo, de que trata o presente feito.



Processo nº 13.808-000.118/87-91
Acórdão nº 202-03.903

Mas, ainda que tal correlação se comprovasse, o que ficou apurado nos autos, por diligências realizadas em 1986 e 1987, foi a desativação ou inexistência das empresas emitentes das Notas Fiscais ao tempo das emissões que comprova que as mercadorias estrangeiras por elas acobertadas ingressaram irregularmente no território nacional.

Não lhe favorece, também, o fato de as empresas emitentes das Notas Fiscais terem tido regularidade jurídica ao tempo daquelas emissões, como pretende provar, se o fisco apurou que as mesmas empresas, àquele tempo, já não tinham ou nunca tiveram existência fática.

Irrelevante é ainda a alegada boa-fé da Recorrente para elidir a infração que lhe é imputada cujo gravame independe da prática de artifício doloso já inerente ao próprio tipo.

Voto, portanto, por que se conheça do recurso, por tempestivo, rejeitando-se a preliminar de inexigibilidade da penalidade e, no mérito, negando-se-lhe provimento.

Sala das Sessões, em 05 de dezembro de 1990.


ANTONIO CARLOS DE MORAES